



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011337/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS IPEAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

FPAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

Para ser considerado estabelecimento de ensino, é necessária a comprovação do credenciamento como tal junto às instituições competentes nas esferas Municipal, Estadual ou Federal.

FUNDAÇÕES DE APOIO. CREDENCIAMENTO.

As fundações de apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão conveniadas a instituições federais de ensino superior demandam, para os fins da Lei 8.958/94 e sua regulamentação pelo Decreto 5.205/94, prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação-MEC e no Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-26.172, de 25 de março de 2010, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fl. 487 a 503), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD

37.091.658-1, relativa às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, as descontada dos segurados contribuintes individuais e as destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

A citada NFLD consta de fl. 02 a 149 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 158 a 163, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 01/1997 a 12/2006, no valor total de R\$ 608.675,78, consolidado em abril de 2007, valor este integrado por principal, multa e juros.

Do citado Relatório Fiscal, merecem destaque os seguintes excertos:

(...)

1 - Este Relatório Fiscal é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.091.658-1, em que estão sendo lançados os créditos das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte patronal e contribuições relativas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis de Minas Gerais, vez que esta deixou de recolher as referidas contribuições no prazo e forma legalmente determinados.

2 - A Fundação é pessoa jurídica fundacional de direito privado, sem fins lucrativos, possuindo autonomia administrativa e financeira, constituída a partir do Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais-IPEAD, criado em 1948. A aprovação da conversão do Instituto em Fundação se deu em 22/12/2003.

(...)

3 - Pelo exposto verifica-se que a Fundação IPEAD, além de prestar serviços no desenvolvimento de programas de apoio a iniciativas da Universidade Federal de Minas Gerais, oferece diversos tipos de serviços na área de pesquisas aplicadas, consultoria e assessoria a vários seguimentos da sociedade empresarial, especificando ainda em seu "site", nominalmente, diversos clientes como Bancos; Companhias de Energia Elétrica e de fornecimento de água; Hospitais; Fundações; Órgãos Públicos, Empresa Jornalística, Sindicatos e Comércio.

(...)

4 - Considerando as atividades exercidas pela Fundação, esta enquadrou-se erroneamente no Código FPAS 574 - Estabelecimento de Ensino, quando o correto seria FPAS 515 - Prestação de Serviço na Área de Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Pesquisa de Desenvolvimento na Área das Ciências Sociais, Consultoria e Assessoria. Em consequência houve recolhimento a menor de Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos.

4.1 - Foi solicitado documento emitido pela autoridade competente de autorização e reconhecimento de Estabelecimento de ensino, que a notificada alegou não possuir.

4.2 - No quadro de Cargos e Funções da notificada não consta cargo de Professor.

5 - Foram detectados, ainda, recolhimentos a menor de Contribuições referentes a Contribuintes Individuais parte patronal e de segurado.

Ciente do lançamento em 03 de maio de 2007, conforme fl. 164, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 167 a 196, cujas alegações foram sintetizadas no item 2 do despacho da DRJ de fl. 387, o qual retornou os autos à unidade de origem em diligência. O mesmo despacho justifica a diligência em seu item 3, tudo conforme abaixo transcrito:

2. A empresa junta elementos, alegando:

- erro de lançamento, já que afirma se enquadrar no código FPAS 574, por se tratar de fundação de apoio a Universidade Federal de MG (pessoa jurídica fundacional de direito privado, sem fins lucrativos), nos termos da Lei nº 8.958/94;

- inexistência de incidência de contribuições sobre o pagamento de bolsas de extensão a servidores públicos federais, conforme legislação;

- erro material no levantamento denominado FP4, afirmando que não foi anexada à NFLD a individualização dos pagamentos efetuados e as contribuições que deveriam ter sido retidas dos respectivos favorecidos, para que o lançamento pudesse ser analisado por ela, quanto à sua exatidão. Questiona os valores lançados nas competências 04/03 (fls. 188/189) e 08/05 (fls. 190).

3. Considerando as alegações apresentadas na impugnação da NFLD, e a legislação invocada pela defesa, entendemos que a AFRFB notificante deva se pronunciar quanto aos diversos questionamentos apresentados. Ressaltamos que a sua condição de fundação data de 22/12/2003, conforme alegado, devendo também ser caracterizada a condição jurídica da referida entidade durante todo o restante do período objeto da ação fiscal. Ademais, faz-se necessária a elaboração do referido discriminativo dos segurados objeto do levantamento fiscal, para propiciar à empresa o pleno direito ao contraditório. Nesse sentido, quanto à alegação de erros no lançamento, acaso sejam cabíveis retificações no mesmo, acarretando alterações nas autuações correlatas, solicitamos que se procedam às retificações cabíveis, tendo em vista a conexão dos processos.

Em atenção ao procedimento proposto pela DRJ, foram emitidas intimações para que o contribuinte apresentasse documentos, fl. 447 e 449, os quais foram juntados aos autos a partir de fl. 450, sendo emitida a Informação Fiscal de fl. 465 a 469, da qual merecem destaque os seguintes excertos:

2.3 - Durante o desenvolvimento dos Procedimentos de Auditoria e analisando documentação apresentada pela impugnante, ficou constatado que a Fundação exerce as seguintes atividades:

- Desenvolvimento de Projetos de pesquisa, ensino e extensão, na forma do art. 1º da Lei 8.958/94, cujas atividades são desenvolvidas por servidores bolsistas da Universidade Federal de Minas Gerais, que matem o vínculo funcional com a mesma.

- Atividades na área de Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Consultoria e Assessoria a vários seguimentos da sociedade empresarial na área de gestão, que são amparados pelo quadro fixo de pessoal admitido, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas, filiados ao Regime Geral de Previdência Social, cujas remunerações foram todas declaradas em GFIP e por trabalhadores Autônomos. Os resultados financeiros destas atividades, para os quais são emitidas Faturas sob Inscrição Municipal 318.588/001 -5 (cópias anexas por amostragem), constituem Receita Própria da Fundação. Estas atividades e os segurados envolvidos estão, totalmente, desvinculados dos Projetos de Pesquisa da UFMG.

3- O Certificados de Prévio Registro e Credenciamento, como Fundação de Apoio, no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, foram apresentados na fase de impugnação, para atender ao Termo de Início de Ação Fiscal de 25/06/2008, no qual foram solicitados todos os Certificados de Credenciamento como Fundação ou quaisquer outros documentos de valor equivalente emitidos pelas autoridades competentes. Mas a autuada apresentou somente os Certificados nº. 17/2005 de 14/03/2005 e nº 046A de 13/11/2007 anexos.

4 - O Estatuto de Conversão do IPEAD-MG em Fundação foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Oficial Dr. Nadi Neri sob nº. 24 no registro 82.566 em 22/12/2003(fls. 197 a 206).

5 - Foi solicitado, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documento, datado de 26/04/2007, documento de reconhecimento da Fundação como Instituição de Ensino (fls. 148), que não foi apresentado.

6 - Conforme informação da própria empresa, no momento representada pelo Sr. Luiz Armando Sodré Júnior, os Certificados de Conclusão dos Cursos realizados dentro dos Projetos relacionados com a UFMG não são emitidos pela Fundação.

7 - Mediante ao exposto nos itens anteriores, o enquadramento da empresa no código de FPAS e Terceiros fica assim determinado:

- No período de 01/1997 a 02/2005: **FPAS 515 E CÓD.TERCEIROS 0099 -Serviços de Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Assessoria e Consultoria**, para todos os segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive para os servidores da UFMG, visto a flagrante situação de irregularidade da Fundação Instituto de Pesquisas Econ. Adm. e Contábeis -IPEAD, que não preenchia neste período as condições determinadas nos artigos da Lei 8.958/1994 e da Resolução nº. 02/2003, acima transcritos, que só foram totalmente preenchidas em 14/03/2005, data da obtenção do primeiro Certificado de Fundação de apoio emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

- No período de 03/2005 a 12/2006: FPAS 515 e CÓD.TERCEIROS 0099-Serviços de Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Assessoria e Consultoria, para os segurados empregados e contribuintes individuais envolvidos nas atividades normais da Fundação, ou seja, aquelas desvinculadas dos Projetos de Pesquisa da FACE/UFMG.

- No período de 03/2005 a 12/2006: FPAS 566 e CÓD.TERCEIROS 0099 -Fundação, para os servidores da UFMG envolvidos com os projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, conforme determinado pela Lei 8.958/94 e Resolução 02/2003 do Cons. Universitário da UFMG.

8 - Portanto, a partir de 03/2005 a empresa passa a ter dois FPAS e Códigos de Terceiros de acordo com a atividade desenvolvida.

9 - Dos Levantamentos:

- Levantamento F1 - Folha de Pagamento 1998: período decadente.

- Levantamento FP1 - Folha de Pagamento: até 03/2002: período decadente

- Levantamento FP1 - Folha de Pagamento: de 04/2002 a 12/2006: o débito refere-se a contribuições de terceiros, em decorrência do reenquadramento da empresa no FPAS 515 e Código de Terceiros 0099, o que está correto, pois a base de cálculo esta composta por remuneração de segurados empregados da Fundação totalmente desvinculados das atividades ligadas aos Projetos de Desenvolvimento e Pesquisas da FACE/UFMG.

- Levantamento FP2 - Autônomos 1998: de 06/1997 a 02/1998 período decadente.

- Levantamento FP3 - Autônomos 1999: de 11/1999 a 02/2000, período decadente.

10-DOS ACERTOS

Levantamento FP4 e FP7- Retenção CI - para estes levantamentos foram anexos demonstrativos individualizados dos prestadores de serviços, já com acertos cabíveis após impugnação, como segue:

- Atendo solicitação de fls. 190, foi anexo discriminativo dos contribuintes individuais, constando o nome do segurado, remuneração e a contribuição de segurado devida, já que não houve débito de contribuição patronal;

- 04/2003: foi recalculado o desconto sobre a remuneração de Antônio Del Maestro Filho, considerando limite máximo do Sal. Contribuição;

05/2004: foi excluída a remuneração de Philippe Protin de nacionalidade francesa, portanto, não segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação apresentada pela autuada;

- 05/2003 a 04/2004 e 06/2004 a 02/2005: todos os lançamentos estão corretos.

03/2005 a 08/2005 e 12/2006: foram excluídos dos levantamentos os servidores públicos pertencentes aos quadros da Universidade Federal de Minas Gerais, visto que, conforme o acima exposto, a empresa foi enquadrada como Fundação de apoio nos moldes da Lei 8.958/1994 e Resolução 02/2003 do Conselho Universitário da UFMG. Em decorrência, foram feitos acertos na apropriação de GPS (demonstrativos anexo);

- Tendo em vista a diminuição do valor retido de Contribuinte Individual - Levantamento FP4 e FP7- Retenção CI, para o período de 03/2005 a 08/2005 e 12/2006 as Guias de recolhimento existentes foram suficientes para cobrir os créditos apurados, que foram zerados nestas competências;

- Todas as remunerações foram conferidas com os Salários de Contribuição constantes das GFIP apresentadas pela impugnante.

11 - CONCLUSÃO

11.1 - Todos os créditos de Terceiros apurados para o Levantamento FP1 -Folha de Pagamento do período de 04/2002 a 12/2006 foram mantidos, pois o FPAS 515 e o Código de Terceiros 0099 são os corretos para as atividades próprias da Fundação IPEAD;

11.2 - Para os FP4 - Retenção CI, foram mantidos os créditos apurados sobre remuneração de contribuintes individuais para o período de 04/2003 a 02/2005 e recalculados valores devidos para o período de 03/2005 a 07/2005, visto a exclusão da base de cálculo das remunerações referentes aos servidores bolsistas da UFMG, cujos valores dos créditos devidos foram zerados.

11.3 - Para os FP7 - Retenção CI - 08/2005 e 12/2006, visto a exclusão, da base de cálculo, das remunerações referentes aos servidores bolsistas da UFMG, os valores dos créditos destas competências foram zerados.

11.4 - Portanto restaram somente os créditos apurados para os Levantamentos FP1 de 04/2002 a 12/2006 sem alterações e FP4 de 04/2003 a 02/2005, com devidos acertos.

Em fl. 473/473, o contribuinte apresentou pedido para que fosse aplicada ao presente ao Súmula Vinculante 08.

Em fl. 482, os autos foram novamente remetidos pela DRJ à unidade de origem para cientificação do contribuinte das conclusões da diligência supra. Feita tal intimação, sem manifestação da defesa, os autos retornaram à DRJ para Julgamento.

Debruçada sobre os termos das impugnações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação precedente em parte, acolher a preliminar de decadência, ajustando o lançamento aos termos propostos pela Diligência e, ainda, pela reclassificação do FPAS, do que resultou a redução dos valores originalmente exigidos para, excluindo-se o que seria devido ao Senac.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de novembro de 2010, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o recurso voluntário de fl. 544 s 553.

Em fl. 602 a 609, foi inserida nos autos petição que, embora tenha indicado o número do presente processo, é relativa a demanda que tramita nos autos do processo 36378.004022/2007-92, devendo a unidade responsável pela administração do tributo promover o desentranhamento de tal petição, inserindo-a no processo correto, o qual deve receber o andamento que lhe for devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa passa a discorrer sobre sua condição de fundação de apoio, que se dá pelo assessoramento à elaboração e execução de projetos acadêmicos de ensino e de pesquisa, do que resultou sua convicção pelo enquadramento no FPAS 574 (estabelecimento de ensino). Apresenta detalhes de seu papel institucional.

Com relação ao enquadramento de servidores públicos pertencentes aos quadros da UFMG como segurados contribuintes individuais, no período anterior a março de 2005, assegura que, desde a sua transformação em Fundação, ocorrida em março de 2003, vem atuando em estrita observância ao que estabelece a Lei 8.958/94, não tendo dado causa ao lapso temporal entre o requerimento da de certificado junto ao Ministério da Educação e a sua efetiva emissão, em março de 2008, fl. 453. Inclusive, aponta Parecer do Conselho Universitário da UFMG, fl. 554/555, que diante da demora na certificação pelo Ministério da Educação, entendeu que a falta de tal requisito não impediria o reconhecimento do seu status de fundação de apoio.

A defesa ainda apresenta ampla e respeitável argumentação, mas o que está acima sintetizado já é o suficiente para permitir a manifestação deste Relator.

Do FPAS 574 – Estabelecimento de Ensino.

Como se viu no Relatório supra e por tudo que consta dos autos, é inequívoco que a recorrente é uma Fundação, instituída sob o regime de direito privado, sem fins lucrativos, constituída a partir do Instituto de Pesquisas Econômicas, cuja finalidade é prestar apoio às atividades de pesquisa, ensino, extensão, e desenvolvimento institucional da Faculdade de Ciência Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais e, assim, submetida aos termos da Lei 8.958,94, que assim dispõe (texto vigente à época dos fatos):

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

(...)

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

A leitura superficial do preceito acima, ainda que a atuação da entidade seja na área de projetos de pesquisa, ensino e extensão, não esclarece se as instituições de apoio são ou não um estabelecimento de ensino.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seus art. 9º a 12, prevê que compete à União, aos Estados e aos Municípios autorizar, reconhecer e supervisionar as instituições de ensino em suas respectivas esferas de competência.

Daí a exigência da Autoridade lançadora objeto da intimação e fl. 152, sendo inequívoco que tal solicitação não foi respondida, sendo constatado, ainda, que não constam professores no quadro fixo de funcionários do recorrente.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento ou na decisão recorrida sobre o incorreto enquadramento realizado pelo recorrente no FPAS 574, já que, de fato, embora atue em apoio a um estabelecimento de ensino, não está assim formalmente credenciada.

Portanto, deve ser mantido o cálculo de contribuições devidas a outras entidades e fundos nos exatos termos definidos pela decisão de 1ª Instância.

Do Registro de Credenciamento

Como se viu acima, o contribuinte comprovou seu credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência e Tecnologia em março de 2005, em razão do teor do documento de fl. 453, que assim dispõe:

Por este instrumento, fica a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA ADMINISTRATIVA E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS - IPEAD, CNPJ nº. 16.578.361/0001-50, com sede em Belo Horizonte - MG, registrada e credenciada no Ministério da Educação-MEC e no Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT, pelo período de dois (2) anos, a contar desta data, para os efeitos da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

O acolhimento da pretensão recursal de retroagir sua condição de Fundação de Apoio ao ano de 2003, tal como entendeu por bem fazer o Conselho Universitário da UFMG, Parecer de fl. 554/555, resultaria na exclusão da base de cálculo do tributo lançado dos valores pagos a título de bolsas, já que a regulamentação da Lei 8.958/94, para o período em discussão, se deu pelo Decreto nº 5.205/04, que estabeleceu em seu art. 7º:

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O argumento da defesa, se acolhido, precisaria, ainda, passar por maiores reflexões, em particular sobre a pertinência de estabelecimento de isenção por Decreto regulamentar, em aparente afronta ao que prevê o art. 176 da Lei 5.172/66¹ (CTN), segundo o qual a isenção é sempre decorrente de lei.

Não obstante, a questão não merece tal aprofundamento, já que o mesmo Código Tributário Nacional prescreve, em seu art. 111², que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Assim, não teria outra alternativa a Autoridade Lançadora e a julgadora que não fosse o de considerar os efeitos tributários da sua condição de Fundação de Apoio a partir da certificação objeto do documento de fl. 453, acima reproduzido.

Por todo o exposto, nada a prover no presente tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹ Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

² Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Carlos Alberto do Amaral Azeredo